

**EXMA. SRA DRA JUÍZA DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
PARNAÍBA-PI**

URGENTE

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SUBSEÇÃO PARNAÍBA**, serviço público independente dotado de personalidade jurídica própria, na forma do artigo 45, II, § 2º, da Lei 8.906/94, CNPJ nº 05.336.854/0001-67, estabelecida no endereço abaixo timbrado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu Presidente e do(s) advogado(s) que esta subscreve(m) (ata de posse e procuração em anexo), com base no art. 43, III, da Lei de Organização Judiciária do estado do Piauí, (Redação dada pela Lei Complementar Nº 199, de 22.07.2014) e art. 2º, parágrafo único e art. 16 da Lei 7.347/85(Lei da Ação Civil Pública) e art. 61 da Lei 8.906/94(Estatuto da Advocacia), propor

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM PEDIDO LIMINAR**

em face do **ESTADO DO PIAUÍ**, pessoa jurídica de direito público, representado pelo Procurador-Geral do Estado (vide art. 150 da Constituição Estadual), com endereço na Av. Senador Arêa Leão, n. 1650, Bairro Jockey Clube, Teresina-PI, pelas razões que passa a expor:

DA ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS

Nas ações populares, ações civis públicas e ações coletivas, o legislador determinou a isenção do pagamento das custas e despesas judiciais somente em relação à parte autora. Previu, destarte, em caso de litigância de má-fé, a condenação do autor ao ressarcimento das despesas em questão.

De fato, o artigo 18 da Lei 7.347/85 é de clareza solar, fazendo referência explícita à associação autora da ação civil pública, a qual, além de não estar sujeita à antecipação do pagamento das custas e despesas processuais, somente arcará com os ônus da sucumbência, se for condenada como litigante de má-fé, vejamos:

*Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.
(Redação dada pela Lei nº 8.078, de 1990)*

Esta regra, como se sabe, tem sido aplicada em relação aos demais legitimados ativos da ação civil pública.

Na sociedade nuclear burguesa os indivíduos são valorizados segundo seu papel no processo produtivo. Quando já não podem desenvolver uma função econômica as pessoas são marginalizadas e relegadas à "periferia" da vida social.

Dessa forma, vê-se uma parcela cada vez maior da população forçosamente colocada à margem dos círculos sociais, econômicos e políticos.

A exclusão dos idosos gera um verdadeiro êxodo do âmbito familiar, fazendo com que quase sempre encontrem refúgio apenas nos asilos, pois seus rendimentos não são suficientes para se auto sustentarem.

Esses verdadeiros "depósitos de velhos" muitas vezes só fazem contribuir ainda mais para a degradação do idoso não dando sustentáculo para uma reintegração social, ou pelo menos possibilitando condições mínimas para um final de vida digno.

Essa manifestação é um grave problema social que traz consequências sérias em todos os aspectos, pois para o idoso pode ocasionar um ostracismo social contribuindo para agravar os problemas tão comuns nessa faixa etária, como por exemplo, as doenças.

A sociedade também, com isso, se vê em face de um problema sem precedentes, a criação de um enorme contingente populacional improdutivo e abandonado por suas famílias.

Este desprestígio e isolamento trazem consigo consequências psicoemocionais; é o que SIMONE BEAUVIOR, chama de "conspiração do silêncio", onde o encaminhamento mais comum é o asilamento que não tem condições de cumprir uma ação recuperadora, acentuando a marginalização e dependência". (Salgado3)

Esse problema, portanto, é de suma importância, pois não se pode aceitar a imposição de situações que degradam o ser humano, já que além dos princípios morais e éticos que condenam essas atitudes, deve-se considerar, o aspecto que nenhuma sociedade pode arrogar-se na pretensão de ser desenvolvida se não valoriza seus anciões e não aprende com eles, permitindo com isso a formação de uma parcela moribunda da sociedade.

Por isto, os idosos não podem ser banidos do convívio na esfera social da qual pertencem, como no presente caso.

I – DOS FATOS

O abrigo São José é dirigido pela Secretaria da Assistência Social e Cidadania- **SASC**, órgão público do governo do estado, localizado na rua Padre Raimundo José Vieira, 1200, bairro São Benedito, nesta cidade.

O abrigo possui atualmente 17 idosos, 14 do sexo masculino e 03 do feminino, sendo fato público e notório, divulgado pela mídia e nas redes sociais das **condições precárias**, mesmo após as reformas anunciadas, que chegam quase meio milhão de reais, conforme matérias jornalísticas em anexo.

A OAB- Subseção Parnaíba, desde 2016 tem promovido visitas e atividades lúdicas junto ao abrigo São José e tem constatado as condições sub-humanas em que vivem os abrigados e na data 14 de setembro de 2018 a OAB- Subseção Parnaíba fez mais uma visita ao abrigo e na oportunidade oficiou ao Corpo de Bombeiros Militar para fazer a **INSPEÇÃO** e **EMITIR RELATÓRIO** das condições do citado abrigo, além de oficiar a Vigilância Sanitária para fazer a **INSPEÇÃO TÉCNICA**.

A equipe composta pelos bombeiros Militares: Major QOPM/Combatente RIVELINO de Moura Silva- RG 10.10.726; 2º Tenente QOBM/Combatente ARLINDO Rodrigues de Mesquita Junior – RG 10.419/18; e 2º Tenente QOBM/Combatente Thompson TRAUZER

Rodrigues de Araújo-RG 10.420/18 e Vigilância Sanitária e equipe, representada pela Diretora Esther de Vasconcelos Mavignier, sendo na ocasião realizado e lavrado AUTO DE VISTORIA COM RELATÓRIO DE PENDÊNCIAS e TERMO DE NOTIFICAÇÃO pelo Corpo de Bombeiros Militar e INSPEÇÃO TÉCNICA pela Vigilância Sanitária (doc. Anexo), que servem de lastro à presente ação, tendo por objeto a apuração de irregularidades no ABRIGO, ***que punham em risco a saúde e incolumidade física de seus internos.***

A entidade vem apresentando graves deficiências no que tange à sua adequação às normas sanitárias e medidas mínimas de segurança exigidas na legislação vigente ao longo dos anos. E ao cabo de três anos de visita por parte deste órgão da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- Subseção Parnaíba, verifica-se que não há, por parte da requerida, qualquer intenção de regularizar sua situação, de forma que, diante de todo esse desprezo, descaso pelo bem-estar dos abrigados, a única alternativa restante é esta que se perfaz agora, com o ajuizamento da ação judicial.

Vejam os fatos:

Os RELATÓRIOS DE VISTORIAS e INSPEÇÃO TÉCNICA foram produzidos na fase extrajudicial; A VIGILANCIA SANITÁRIA E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR, respectivamente, encarregadas deste mister, fizeram chegar aos autos as informações que noticiam a precariedade da situação encontrada no ABRIGO.

Passemos, então a um breve histórico.

O RELATÓRIO DE VISTORIA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA e TERMO DE NOTIFICAÇÃO, elaborado em 14 de setembro de 2018, noticia que:

“Situação fática encontrada de não conformidades:

. Ausência de armário para guardar psicotrópico;

. Presença de um depósito para guarda de seringas, luvas e agulhas sem identificação e não higienizadas;

. Não apresentação de comprovação de responsabilidade técnica emitida pelo COREN;

. Ausência de saco de lixo branco leitoso em lixeira; lixeira com tampa acionada a pedal;

. Inexistência de Programa de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde – PGRSS;

. Inexistência do Núcleo de Segurança do Paciente;

- Presença de autoclave com defeito;

- Ausência de higienização de bolsa de acondicionamento de glicosímetro;*
- Livro de Registro de Procedimento sem assinatura do responsável pelos mesmos e sem registro de referencia contra referencia de paciente do abrigo;*
- Prontuários dos internos apresentando rasuras, não havendo sequência de evolução continuada de enfermagem;*
- Inexistência de vacinação dos idosos para DT (difteria e tétano), conforme programa nacional de imunização do Ministério de Saúde;*
- Inexistência de plano de atenção integral a saúde dos residentes;*
- Inexistência de plano de normas, rotinas e procedimentos escritos e implantados para cuidados com idosos;*
- Ausência de registro de notificações compulsórias de doenças, agravos à saúde do idoso e Ministério da Saúde;*
- Inexistência de formação dos indicadores;*
- Fiação elétrica exposta levando a risco os internados do local;*
- Ausência de faixa de proteção antiderrapantes nas rampas;*
- Ausência de corrimão de proteção nas rampas;*
- Porta com portal solto na sala de fisioterapia;*
- janela danificada facilitando a entrada de pragas;*
- Banheiros necessitando de reforma urgente;*
- Freezers sem manutenção totalmente enferrujados;*
- Armário de guardar alimentos totalmente enferrujados;*
- Ausência de uniforme para os manipuladores de alimentos;*
- Desorganização geral dos utensílios e materiais;*
- Ausência de uma limpeza minuciosa e contínua da cozinha e equipamentos;*
- Ausência de cestos acionados a pedal na cozinha e área de manipulação de alimentos;*
- Presença de pragas;*
- Mesa necessitando de uma pintura de fácil higienização e de cor clara;*
- Ausência de implantação de procedimentos operacionais de manipulação de alimentos;*
- Ausência de limpeza contínua e higienização nos apartamentos;*
- Presença de lixo acumulado no piso;*
- Presença de grande quantidade de materiais inservíveis depositados; podendo ser abrigos de pragas e vetores urbanos transmissores de doenças;*

- Lixo em céu aberto em toda área do abrigo;*
- Ausência de filtros nos bebedouros;*
- Ausência de manutenção e higienização contínua nos bebedouros;*
- Ausência de planilha de limpeza e higienização nos bebedouros;*
- Falta de manutenção da lavanderia e depósito;*
- Ausência de higienização da caixa d'água com comprovação;*
- Ausência de exame bacteriológico da água;*
- Inexistência de Regimento Interno ou documento equivalente, atualizado, contemplando a definição e a descrição de todas as suas atividades técnicas, administrativas e assistenciais, responsabilidades e competências;*
- Ausência de alvará de licença para localização e funcionamento da prefeitura municipal de Parnaíba, referente ao exercício atual de 2018;*
- Ausência de atestado de Regularidade Técnica do Corpo de Bombeiros;*
- Ausência de boas práticas de funcionamento de serviços de saúde.*
- Ausência de termo de responsabilidade técnica assinado, anexo xerox, documentos pessoais, carteira do conselho competente, vínculo com a instituição.*

O RELATÓRIO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS e TERMO DE NOTIFICAÇÃO, elaborado em 14 de setembro de 2018, noticia que:

“Na ocasião da vistoria, constatou-se que a edificação em apreço, não possui as medidas mínimas de segurança contra incêndio e pânico exigidas na legislação vigente para edificações do tipo H-2 (local onde pessoas requerem cuidados especiais por limitações físicas ou mentais – por exemplo: abrigos geriátricos). Informamos também que: não consta nos Registros do Sistema de Engenharia do CBMEPI a edificação em apreço; Não existe atestado de regularidade emitido pelo CBMEPI para aquele abrigo; Não foi encontrado projeto técnico da edificação, tampouco, Sistemas Preventivos de Combate a incêndio e Controle de Pânico no local vistoriado; Que os requisitos previstos na norma estadual vigente que estabelece para edificações do tipo H-2, tais como Acesso de viatura da edificação, Segurança estrutural contra incêndio, controle de materiais de acabamento, saídas de emergência, plano de emergência, brigada de incêndio, iluminação de emergência, detecção de incêndio, alarme de incêndio, sinalização de emergência,

extintores e hidrante e mangotinhos; Diversas foram as irregularidades percebidas durante a vistoria, quais sejam:

1. No sistema elétrico, percebeu-se a realização de instalação improvisada, sem passar pelo contador de consumo e pela chave geral, além da fiação estar comprometida. O sistema elétrico dos equipamentos de segurança contra incêndio estava desprotegido contra ação do fogo e as instalações elétricas prediais estavam em desconformidade com a legislação. Ressaltamos que recentemente estivemos naquele órgão combatendo incêndio provocado por curto circuito na rede elétrica.

2. Na estrutura física da edificação, foram percebidas rachaduras nas paredes; os pisos e as cerâmicas existentes são de material derrapante, comprometendo o deslocamento dos idosos e enfermos (no Sistema da vistoria, em certos pontos o piso estava molhado no momento que os idosos transitavam); a madeira do telhado do cassino era a mesma existente antes da queda do forro (recentemente estivemos naquela edificação após o desabamento do telhado do cassino); e havia pontos de alagamento nos banheiros, bebedouros e encanações.

3. No acabamento da obra, percebeu-se que a pintura foi mal executada, e as estruturas de madeira sequer continham material resistente ao fogo e à abrasão. Observou também que não foi realizado o controle de Materiais de Acabamento e de Revestimento nas estruturas.

4. Nas vias de acesso e rotas de fuga foram encontradas rampas com piso liso e inclinação íngremes (sobretudo para cadeirantes e pessoas com mobilidade reduzida), bem como, a ausência de corrimão adequado (quando existentes).

5. A saída de emergência principal estava trancada com ferrolho (tipo de fechadura não permitida para saídas de emergência) e não apresentava adequação ao tipo de usuário daquele estabelecimento (rampas de acesso, antiderrapantes e sinalizadas). As demais saídas de emergências da edificação sequer foram identificadas por inexistir sinalização de emergência.

6. A sinalização de emergência e a iluminação de emergência são inexistentes.

7. Não há plano de emergência. Ou seja, em situação de fuga iminente, os idosos funcionários estão desnorteados e/ou impossibilitados de evadir-se do local.

8. *Os extintores de incêndio, quando presentes, estavam com data vencida. A necessidade do projeto técnico se faz iminente para se vistoriar o posicionamento dos extintores na cobertura da área de edificação.*
9. *Na central de gás as instalações estavam fora do padrão exigido pela norma, utilizando registros e mangueiras inadequadas para o funcionamento de segurança.*
10. *Não foi encontrado projeto técnico para que se pudesse observar as projeções in locu.*
11. *O acesso de viatura do Corpo de Bombeiros não atende às especificações normativas.*
12. *A edificação encontra-se sem licença do CBMEPI para funcionar.*
13. *Consideramos ainda, que a execução do projeto aprovado junto ao CBMEPI é obrigatória na sua totalidade para liberação de Atestado de Regularidade para a exploração da atividade a que se destina a edificação.*

Diante desta situação gravíssima relatada, esta Subseção da OAB não pode e não deve se omitir da defesa intransigente dos direitos difusos e coletivos dos abrigados.

Assim, faz-se necessário o ajuizamento da presente demanda para restabelecer o mínimo para uma reintegração social, ou pelo menos possibilitando condições mínimas para um final de vida digno.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

PRELIMINAR

II.1 - DA COMPETÊNCIA DA 4ª VARA CÍVEL (VARA DA FAZENDA PÚBLICA) PARA O PRESENTE FEITO

A Lei de Organização Judiciária do estado do Piauí - Lei Ordinária nº 3.716, de 12.12.1979 foi alterada pela Lei Complementar nº 199 de 22.07.2014 passando a prever **competência exclusiva** da Vara da Fazenda pública para Ação Civil Pública, vejamos:

Art. 43. As seis Varas da Comarca de Parnaíba, cada uma com um Juiz de Direito, repartem-se em: (Redação dada pela Lei Complementar Nº 157, de 24.05.2010)

III - 4ª Vara Cível, com competência exclusiva dos feitos da fazenda pública e precatórias; (Redação dada pela Lei Complementar Nº 157, de 24.05.2010)

No mesmo sentido reza o art. 2º, parágrafo único e art. 16 da Lei 7.347/85, senão vejamos:

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de poder, não poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. (Redação dada pela Lei nº 9.494, de 10.9.1997)

A presente demanda versa sobre pedido de INTERVENÇÃO NO ABRIGO São José em razão das precárias condições sanitárias e/ou de segurança do abrigo, conforme doc. acostada.

Portanto, trata-se de matéria relativa aos feitos da Fazenda Pública, amoldando-se perfeitamente a previsão acima mencionada.

Fixada, portanto, a competência da Vara da Fazenda Pública, passa-se à demonstração da legitimidade *ad causam* da SUBSEÇÃO de Parnaíba para o presente feito.

II.2 - DA LEGITIMIDADE ATIVA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SUBSEÇÃO PARNAÍBA

Constitui competência legalmente estabelecida da Ordem dos Advogados do Brasil **defender os direitos humanos, a justiça social** (Lei n. 8.906/94):

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, serviço

público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I – defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

Desse modo, um dos instrumentos que a referida lei disponibiliza à OAB para a consecução de suas finalidades é a ação civil pública, conforme dispõe expressamente o art. 54 do referido diploma legal:

Art. 54. [...]

I– dar cumprimento efetivo às finalidades da OAB;

[...]

XIV– ajuizar ação direta de inconstitucionalidade de normas legais e atos normativos, ação civil pública, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção e demais ações cuja legitimação lhe seja outorgada por lei; (grifou-se).

E cada **Conselho Seccional** da OAB, conforme dispõe o artigo 57 da mesma lei, “(...) **exerce e observa, no respectivo território, as competências, vedações e funções atribuídas ao Conselho Federal, no que couber e no âmbito de sua competência material e territorial**, possuindo legitimidade para:

Art. 49. Os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta lei.

Art. 61. Compete à Subseção, no âmbito de seu território:

I - dar cumprimento efetivo às finalidades da OAB;

III - representar a OAB perante os poderes constituídos;

IV - desempenhar as atribuições previstas no regulamento geral ou por delegação de competência do Conselho Seccional.

Dessa forma, como relevante instrumento para a consecução de seus objetivos, **a Lei n. 8.906/94 conferiu à OAB legitimidade para propor ação civil pública**, como se observa do disposto em seu art. 54, inciso XIV (acima transcrito).

Assim, em se tratando de clara violação aos **direitos humanos, a justiça social**, art. 1º do Estatuto da Advocacia, fica configurada a mácula aos direitos e interesses coletivos e/ou individuais dos IDOSOS abrigados parnaibanos e adjacências, comprovando a legitimidade da OAB/ SUBSEÇÃO- PARNAÍBA para propor a presente demanda.

III – MÉRITO

O Estado brasileiro, isto é, o poder público, seja ele federal, estadual ou municipal, tem o dever de formular políticas e realizar ações e atividades que **protejam e promovam aquela parcela da população que se encontra em situação de vulnerabilidade, permitindo a esta parcela alcançar uma situação de plena cidadania.**

Saliente-se, ainda, que constitui dever dos idosos, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida, conforme prescreve o artigo 230 da Constituição Federal, de modo que a ***situação emergente impõe a pronta intervenção do Poder Público em garantia dos direitos fundamentais da pessoa idosa.***

Art. 230 - Constituição Federal - A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1.º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

Nos termos da Lei n.º 8.842, de 04 de janeiro de 1994 (Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências) em nível municipal, cabe às respectivas Secretarias de Saúde a atuação no que se refere à fiscalização das entidades de abrigo de idosos.

No caso em questão, o órgão público municipal e Corpo de Bombeiros Militar já apuraram as ofensas aos direitos fundamentais dos idosos, sendo que a propositura da presente medida judicial somente se dá em razão do descumprimento reiterado por parte da demandada das determinações de ordem administrativa.

Assim prescreve o referido diploma legal:

Art. 10. Na implementação da política nacional do idoso, são competências dos órgãos e entidades públicos:

I - na área de promoção e assistência social:

a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não governamentais;

II - na área de saúde:

a) garantir ao idoso a assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento do Sistema único de Saúde;

b) prevenir, promover proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas; c) adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde;

VI - na área de justiça:

a) promover e defender os direitos da pessoa idosa;

b) zelar pela aplicação das normas sobre o idoso determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos.

§ 3º. Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito ao idoso.

De acordo com a Portaria n.º 810 - de 22 de setembro de 1989 (D.O. de 27 de setembro de 1989, págs. 17.297 e 17.298), do Ministério da Justiça, que estatui normas para o funcionamento de casas de repouso, clínicas geriátricas e outras instituições destinadas ao atendimento de idosos, consideram-se como instituições específicas para idosos os estabelecimentos, com denominações diversas, correspondentes aos locais físicos equipados para atender pessoas com 60 (sessenta) ou mais anos de idade, sob regime de internato ou não, mediante pagamento ou não, durante um período indeterminado e que dispõem de um quadro de funcionários para atender às necessidades de cuidados com a saúde, alimentação, higiene, repouso e lazer dos usuários e desenvolver outras atividades características da vida institucional.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - APURAÇÃO JUDICIAL DE IRREGULARIDADE EM ENTIDADE DE ATENDIMENTO A IDOSO ENTIDADE ASILAR QUE NÃO CUMPRE AS EXIGÊNCIAS MÍNIMAS DE HABITABILIDADE, ALIMENTAÇÃO E HIGIENE DOUTO JUÍZO A QUO QUE, ATENDENDO AOS RECLAMOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, CONDENOU A INSTITUIÇÃO ÀS PENAS DE I) INTERDIÇÃO; II) PROIBIÇÃO DE ATENDIMENTO A IDOSOS; III) PAGAMENTO DE MULTA DOS ARTS. 56 E 68 § 4º DO ESTATUTO DO IDOSO, NO VALOR DE R\$ 2.000,00 E, POR FIM IV) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM CINCO SALÁRIOS MÍNIMOS, E CUSTAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO

NOTICIANDO O ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES E O DESCABIMENTO DA MULTA, ALÉM DE QUESTIONAR O INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA - REJEIÇÃO DO RECURSO - ART.37 DO ESTATUTO DO IDOSO - PESSOAS EM ESPECIAL CONDIÇÃO E FASE DA VIDA, TENDO DIREITO À MORADIA DIGNA, COMO O MÍNIMO DE HABITABILIDADE E HIGIENE, INCLUSIVE NO QUE TANGE À ALIMENTAÇÃO APLICAÇÃO DE PENALIDADES - CONSIDERAÇÕES ACERCA DA NATUREZA E GRAVIDADE DA INFRAÇÃO COMETIDA, DANOS QUE DELA PROVIEREM PARA OS DESTINATÁRIOS DA NORMA, CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES E OS ANTECEDENTES DA ENTIDADE DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADO - CONDENÇÃO QUE SE REVELA ADEQUADA E PROPORCIONAL – PRECEDENTES DESTA CORTE - PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO - SENTENÇA QUE SE MANTÉM. 1. APELAÇÃO DA PARTE RÉ, ENTIDADE ASILAR DE ACOLHIMENTO DE IDOSOS, CONTRA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM APURAÇÃO JUDICIAL DE IRREGULARIDADES DEFLAGRADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. 2. DECISUM RECORRIDO QUE CONDENOU A RECORRENTE ÀS PENAS DE PENAS DE I) INTERDIÇÃO; II)PROIBIÇÃO DE ATENDIMENTO A IDOSOS; III)PAGAMENTO DE MULTA DOS ARTS.56 E 68§4º DO ESTATUTO DO IDOSO, NO VALOR DE R\$2.000,00 E, POR FIM

IV) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM CINCO SALÁRIOS MÍNIMOS, E CUSTAS PROCESSUAIS

3. APELA A ENTIDADE ASILAR NOTICIANDO O ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA INSTITUIÇÃO, O DESCABIMENTO DA MULTA, A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL EM RELAÇÃO À MULTA E O INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

4. REJEIÇÃO DO RECURSO. O ARTIGO 37, DO ESTATUTO DO IDOSO, PREVÊ QUE O IDOSO TEM DIREITO À MORADIA DIGNA, INCLUSIVE EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA OU PRIVADA, ESTABELECEndo EM SEU § 3º QUE AS ENTIDADES DE ATENDIMENTO TÊM A OBRIGAÇÃO DE FORNECER HABITAÇÃO COMPATÍVEL, INCLUSIVE NAS ÁREAS DE ALIMENTAÇÃO E HIGIENE.

5. ART. 55, DO MESMO DIPLOMA LEGAL, QUE DISPÕE QUE AS ENTIDADES DE ATENDIMENTO QUE DESCUMPRIREM AS DETERMINAÇÕES NELE PREVISTAS RESTARÃO SUJEITAS À ALGUMAS PENALIDADES.

6. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA NATUREZA E A GRAVIDADE DA INFRAÇÃO COMETIDA, OS DANOS QUE DELA PROVIEREM PARA O IDOSO, AS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES OU ATENUANTES E OS ANTECEDENTES DA ENTIDADE.

7. EFETIVA CONSTATAÇÃO NO SENTIDO DE QUE A ENTIDADE RECORRENTE NÃO CUMPRIA AS CONDIÇÕES MÍNIMAS DE HIGIENE E

SALUBRIDADE EXIGIDAS PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA. 8. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES QUE OBSERVOU O DEVIDO PROCESSO LEGAL, REVELANDO-SE ADEQUADA E PROPORCIONAL NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DESTA CORTE. 9. PARECER MINISTERIAL NO SENTIDO DO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO. BRASIL. TJRJ. APELAÇÃO. PROCESSO 0287435-16.2006.8.19.0001. DES. MARCELO LIMA BUHATEM. VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL – JULGAMENTO: 15/07/2014.

APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM ENTIDADES DE ATENDIMENTO PARA IDOSOS. LIMINAR QUE DETERMINOU A INTERDIÇÃO PROVISÓRIA DO ABRIGO E AFASTAMENTO PROVISÓRIO DA DIRIGENTE. SITUAÇÃO DE RISCO. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE JUSTIFIQUE O EFEITO SUSPENSIVO PLEITEADO. CUIDA-SE DE AÇÃO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO OBJETIVANDO LIMINARMENTE O AFASTAMENTO PROVISÓRIO DA DIRIGENTE DA INSTITUIÇÃO NÃO-GOVERNAMENTAL E A INTERDIÇÃO PROVISÓRIA DA ENTIDADE PARA APURAR OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. A SITUAÇÃO APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO É DE EXTREMA GRAVIDADE, COLOCANDO EM RISCO A INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL DOS IDOSOS ALI ABRIGADOS. O RELATO EVIDENCIA FLAGRANTE QUADRO DE VIOLAÇÃO A DIREITOS HUMANOS,

EMBASANDO, CORRETAMENTE, A DECISÃO DO JUÍZO A QUO QUE CONCEDEU A LIMINAR. APESAR DE DECISÃO DATADA EM 14/10/2010, VERIFICOU-SE, ATRAVÉS DE DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO R. JUÍZO, QUE A INSTITUIÇÃO VOLTOU A FUNCIONAR. EM QUE PESE AS ALEGAÇÕES DA AGRAVANTE, O RESULTADO DE SINDICÂNCIA REALIZADA PELA EQUIPE TÉCNICA DO JUÍZO DE ORIGEM CONSTATOU QUE OS FATOS QUE ENSEJARAM A INTERDIÇÃO DO ABRIGO PERSISTEM. O ART. 37 DO ESTATUTO DO IDOSO, PREVÊ O DIREITO À MORADIA DIGNA, INCLUSIVE EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA OU PRIVADA, ESTABELECENDO EM SEU § 3º QUE AS ENTIDADES DE ATENDIMENTO TÊM A OBRIGAÇÃO DE FORNECER HABITAÇÃO COMPATÍVEL, INCLUSIVE NAS ÁREAS DE ALIMENTAÇÃO E HIGIENE. NO CASO, ADEQUADA A APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE INTERDIÇÃO DA UNIDADE EIS QUE NÃO APRESENTA CONDIÇÕES PARA ATENDER E ABRIGAR OS IDOSOS, SATISFAZENDO SUAS NECESSIDADES BÁSICAS. O JUÍZO DE 1º GRAU AGIU DE FORMA DILIGENTE, SEGUINDO O PROCEDIMENTO ADEQUADO E PREVISTO NO ESTATUTO DO IDOSO. AS DEMAIS QUESTÕES SUSCITADAS PELO AGRAVANTE, PRETENDENDO ANTECIPAR O EXAME DE MÉRITO DA CAUSA, NÃO SÃO PASSÍVEIS DE ANÁLISE NESTA FASE PRELIMINAR, POIS DEMANDAM COGNIÇÃO EXHAURIENTE COM A DEVIDA DILAÇÃO

PROBATÓRIA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. BRASIL. TJRJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO 0022275-84.2013.8.19.0000. DES. ROBERTO DE ABREU E SILVA. NONA CÂMARA CÍVEL – JULGAMENTO 27/05/2013.

ESTATUTO DO IDOSO. APURACAO DE IRREGULARIDADES. DIREITO DE MORADIA. ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO. DESCUMPRIMENTO DE DEVERES INERENTES. PENALIDADES. ESTATUTO DO IDOSO. APURAÇÃO JUDICIAL DE IRREGULARIDADES. ABRIGO. PENALIDADES. 1 - O ARTIGO 37, DO ESTATUTO DO IDOSO, PREVÊ QUE O IDOSO TEM DIREITO À MORADIA DIGNA, INCLUSIVE EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA OU PRIVADA, ESTABELECEndo EM SEU § 3º QUE AS ENTIDADES DE ATENDIMENTO TÊM A OBRIGAÇÃO DE FORNECER HABITAÇÃO COMPATÍVEL, INCLUSIVE NAS ÁREAS DE ALIMENTAÇÃO E HIGIENE. 2 - O ART. 55, DO MESMO DIPLOMA LEGAL, PREVÊ QUE AS ENTIDADES DE ATENDIMENTO QUE DESCUMPRIREM AS DETERMINAÇÕES NELE PREVISTAS FICARÃO SUJEITAS À ALGUMAS PENALIDADES. 3 - E NA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES, SERÃO CONSIDERADAS A NATUREZA E A GRAVIDADE DA INFRAÇÃO COMETIDA, OS DANOS QUE DELA PROVIEREM PARA O IDOSO, AS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES OU ATENUANTES E OS

ANTECEDENTES DA ENTIDADE. BRASIL. TJRJ. APELAÇÃO. PROCESSO 0001753-10.2007.8.19.0206. DES. MILTON FERNANDES DE SOUZA. QUINTA CÂMARA CÍVEL – JULGAMENTO 05/-02/2013.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – ATO ADMINISTRATIVO – VIGILÂNCIA SANITÁRIA – CASA DE REPOUSO PARA IDOSOS – INTERDIÇÃO E MULTA – DESCONSTITUIÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO – INADMISSIBILIDADE. 1. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE TERMO DE INTERDIÇÃO E AUTO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE PREJUDICADO PELA AUSÊNCIA DE CÓPIA DO AUTO DE INFRAÇÃO, QUE DESCREVE AS INFRAÇÕES DETECTADAS PELA FISCALIZAÇÃO. EVIDÊNCIAS, PORÉM, DE QUE AS RESSALVAS FEITAS PELA FISCALIZAÇÃO VÃO ALÉM DA DEFICIÊNCIA NO NÚMERO DE FUNCIONÁRIOS. 2. O CONTROLE JUDICIAL SOBRE OS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO É EXCLUSIVAMENTE DE LEGALIDADE, RESTRITO À VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE DO ATO COM A NORMA LEGAL QUE O REGE NÃO PODENDO O JUDICIÁRIO SUBSTITUIR A ADMINISTRAÇÃO NOS PRONUNCIAMENTOS QUE LHE SÃO PRIVATIVOS, EM ESPECIAL ADENTRAR AO EXAME DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO, POIS NÃO SE CONSTITUI EM INSTÂNCIA REVISORA DA ADMINISTRAÇÃO. ATOS ADMINISTRATIVOS QUE NÃO PADECEM

**DE QUALQUER ILEGALIDADE. PEDIDO
IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA.
RECURSO DESPROVIDO.**

**9ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO 07/12/2017 -
7/12/2017 00574667020128260053 SP 0057466-
70.2012.8.26.0053 (TJ-SP) DÉCIO NOTARANGELI.**

Vê-se, pois, em cotejo com os relatórios de vistoria acostados aos autos, que o Abrigo não oferece as mínimas condições de funcionamento, de acordo com as normas vigentes, mormente as que regulamentam o funcionamento das instituições específicas para idosos.

IV-DA TUTELA DE URGÊNCIA

– DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR

O artigo 12, da Lei n. 7.347/85, que dispõe sobre a Ação Civil Pública, prevê o deferimento de mandado liminar, mesmo sem a justificação prévia, medida que se revela imprescindível no caso em tela.

No caso, é desnecessária a justificação prévia do réu e a dilação probatória, uma vez que o contexto fático que embasa a presente medida judicial revela-se público, notório e incontroverso, como demonstram o RELATÓRIO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS e TERMO DE NOTIFICAÇÃO, elaborado em 14 de setembro de 2018, acostado as fls. e INSPEÇÃO TÉCNICA da VIGILÂNCIA SANITÁRIA, com ampla divulgação dada pela imprensa à situação, conforme já mencionado.

A fumaça do bom direito, portanto, está mais do que clara, pois não há dúvidas acerca dos direitos dos idosos e do perigo iminente de uma tragédia anunciada, conforme demonstrado acima.

Como acima pontuado, representa uma afronta direta a dignidade da pessoa humana, aos direitos humanos e a justiça social previstas no artigo 44º, inciso I da Lei nº 8.906/94, que atesta a situação de desrespeito às garantias previstas no ordenamento jurídico em vigor.

Assim, o *fumus bonis iuris* se evidencia a partir do momento que a administração do Asilo deixou de preservar os interesses das pessoas lá abrigadas, em ofensa às normas que regulam a matéria, pondo em risco a vida e a saúde da pessoa idosa.

V – PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a OAB Parnaíba requer, em virtude da relevância da matéria e das consequências daí advindas:

De igual modo, há o perigo de que a demora na adoção das medidas cabíveis venha a comprometer a saúde, a segurança e a vida desses idosos (*periculum in mora*).

Presentes os requisitos ensejadores da concessão da custódia de caráter liminar, *inaudita altera pars*, para:

1 - determine-se a interdição do abrigo de suas atividades, proibindo-se a manutenção dos idosos na sua unidade, bem como a admissão de novos idosos, sob pena de multa liminar (artigo 12, §2º, da Lei 7.347/85), no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por caso em particular, ou seja, por idoso mantido ou admitido;

2 - determine-se ao DEMANDADO a realocação imediata dos idosos internados, transferindo-os para outros abrigos, ou a reinserção familiar dos mesmos, informando ao juízo, em relatório circunstanciado, no prazo de 20 dias úteis, podendo, inclusive, adotar a providência prevista no artigo 4º, III, da Lei n. 8.842/94, se necessário (Art. 4º, Constituem diretrizes na política nacional do idoso: **III** - priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência), sem prejuízo das demais que se afigurarem pertinentes, sob pena de multa liminar (artigo 12, §2º, da Lei 7.347/85), no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso;

DO PEDIDO PRINCIPAL

Diante do exposto, requer-se:

A condenação da RECLAMADA a:

a) A encerrar suas atividades, de forma que fique vedada a manutenção e admissão de idosos na sua unidade, ou,

b) A título de pedido sucessivo, se se comprovar durante a instrução processual, a possibilidade de continuação das atividades, adotar todas as providências a fim

de adequar-se às normas legais de saúde e de segurança (sanitárias, ABNT, etc.) e às demais relativas ao abrigo de idosos (Portaria n. 810/89, do Ministério das Saúde - anexo), a serem especificadas em sede de execução de sentença;

c) A condenação do demandado de a: Acompanhar o projeto, cronograma e as obras que porventura venha a empreender para adequação de suas instalações, informando periodicamente ao juízo, mediante juntada de relatório circunstanciado, com periodicidade mensal.

d) a imposição de multa diária para o caso de descumprimento da decisão judicial (artigo 11, da Lei no. 7.347/85), no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por dia de atraso.

DOS REQUERIMENTOS

a) a citação do réu, por intermédio de seus representantes legais, para apresentar resposta no prazo legal;

b) a notificação do Ministério Público, para os fins do artigo 5º, § 1º, da Lei 7.347/85.

c) no mérito, a confirmação da medida requerida no item “a”, tornando-a definitiva mediante o julgamento de procedência da presente ação;

d) a condenação do réu ao pagamento, das despesas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais.

Provará a requerente o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem exclusão de nenhum deles, em especial depoimentos pessoais, inquirição de testemunhas, juntada de documentos, exames e vistorias.

Dá-se a causa, para fins fiscais, o valor de R\$ 1.000.00(um mil) reais.

São os termos em que pede deferimento.

Parnaíba-PI, 20 de dezembro de 2018.

JOSÉ DE SOUSA LIMA

Presidente- OAB/PI 3.957